



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

**DESPACHO DE RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado por parte da empresa Jocimar Figueiredo EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.793.736/0001-46, com sede na Rua Gustavo Zoschke, n.º 456, Bairro Estrada das Areias, Indaial/SC, nos autos da Tomada de Preço n.º 03/2019, que tem como objeto a seleção de propostas visando contratação de empresa especializada na prestação de serviços, incluindo equipamentos e ferramentas, para manutenção elétrica do sistema de iluminação pública dos logradouros, praças, jardins, vias municipais e rodovias inseridas no Município de Luiz Alves, conforme especificações do Projeto Básico e Memorial Descritivo (Anexo I).

Na data de 22/03/2019 ocorreu a sessão pública para abertura das propostas, na qual restou vencedora a empresa Jocimar Figueiredo EPP, pelo preço total de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais). Na data de 29/03/2019 a empresa Mercolux Comercial Elétrica LTDA interpôs recurso contra a decisão da comissão que julgou vencedora a empresa Jocimar Figueiredo EPP.

O recurso foi indeferido, tendo em vista que as razões arguidas, exigência de Certificado de Registro Cadastral da Celesc e comprovação da propriedade do automóvel pick-up, não podem ser exigidas para fins de habilitação do certame.

Ao final, o processo licitatório não foi homologado, tendo em vista a omissão do edital, que para um serviço tão complexo, não se exigiu a comprovação da qualificação técnica do responsável técnico para prestação dos serviços, o que caracterizou uma ilegalidade ao certame.

Assim, a empresa vencedora do certame não homologado, apresentou recurso administrativo.

É a síntese do essencial.



**DECISÃO**

O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que foi protocolado no dia 30/04/2019, cinco dias úteis após a decisão de inabilitação, e de acordo com o artigo 109 da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

c) anulação ou revogação da licitação;

Ademais, existe legitimidade do representante legal da empresa, Sr. Jocimar Figueiredo, para recorrer, bem como, interesse recursal, tendo em vista a anulação do certame.

A empresa recorrente alegou, em síntese, que: 1) o Certificado de Registro Cadastral (CRC) da CELESC não serve como Atestado de Capacidade Técnica; 2) a empresa Jocimar Figueiredo EPP atendeu a todos os requisitos do Edital.

Primeiramente, ressalto que o certame não foi homologado por omissão no edital, conforme analisaremos adiante, e tampouco, por ausência do CRC da Celesc por parte da recorrente.

O referido certificado não pode ser exigido na fase de habilitação do certame, conforme Parecer Jurídico n.º 51/2019, dessa forma, o recurso da Mercolux Comercial Elétrica LTDA foi julgado improcedente, como se observa na decisão da comissão na data de 10/04/2019.

A empresa recorrente alegou que “Essa instabilidade entre decisões gera muita insegurança jurídica perante o Direito e o processo licitatório, pois o Departamento de Planejamento, não se atentou em nenhuma fase recursal que o CRC deveria ser exigido, nem mesmo quando a empresa Mercolux impetrou seu recurso?”

Para fins de esclarecimento, ressalto, novamente, que a ausência do CRC na fase de habilitação não foi o motivo que gerou a não homologação do processo, mas sim uma



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

omissão no edital referente a qualificação técnico-profissional que o Município deveria exigir, tendo em vista a complexidade do serviço.

Referente ao segundo ponto arguido, não há divergência no sentido de que a empresa recorrente cumpriu as disposições editalícias, tanto que esta foi habilitada no certame.

Com intuito de dirimir quaisquer dúvidas quanto a não homologação deste processo, ressalto que a anulação do certame foi fundada na Legislação vigente, nos termo do Parecer Técnico n.º 17/2019, emitido pela Engenheira Civil do Município.

O presente processo licitatório trata de manutenção elétrica de todo Município de Luiz Alves, foi realizado por tomada de preço com a confecção de projeto básico, justamente pela complexidade do objeto.

Contudo, o edital foi publicado sem a exigência de comprovação por parte dos licitantes de profissional inscrito no CREA, que seja empregado ou prestador de serviços da empresa. Assim como, por consequência, não se exigiu a Certidão de Acervo Técnico (CAT) deste profissional, que é o documento que comprova a capacidade técnico-profissional do engenheiro para realizar o serviço licitado.

Portanto, diante de toda fundamentação arguida, mantenho a decisão de não homologação do processo licitatório.

É o parecer, S.M.J.

**MARCOS PEDRO WEBER**  
Prefeito Municipal